



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 70/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), na forma em que especifica abaixo.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.199/2023 E LEI MUNICIPAL Nº 1.226/2023.

#### **Do relatório.**

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) no orçamento do Município, com recursos oriundos de excesso de arrecadação.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende adicionar à dotação 390140000 - diárias civil o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à dotação 390360000 - Outros serviços de terceiros - pessoa física o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e à dotação 371700000 - Rateio pela participação em consórcio público o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), todas da função programática 07.002.0010.0302.0140.2530 do Fundo Municipal de Saúde (art. 1º).

3. A proposta prevê que a cobertura do crédito indicado será com recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita 1713502100 – transferência de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde (atenção especializada) na fonte 1494 (art. 2º), inserindo no Anexo I da Lei Municipal nº 1.199, de 12 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) o programa 0140 - programa de assistência hospitalar e ambulatorial na ação nº 2530, com a descrição manutenção da assistência hospitalar e ambulatorial, tendo como produto o atendimento de pacientes, com a unidade de medida em pessoas, com a meta de 1 (uma) pessoa, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), com recursos da fonte 1494 citada (art. 3º).

4. A proposta contempla a inclusão no Anexo I da Lei Municipal nº 1.151, de 22 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA) o programa 0140 - programa de assistência hospitalar e ambulatorial na ação nº 2530, com a descrição manutenção da assistência hospitalar e ambulatorial, tendo como produto o atendimento de pacientes, com a unidade de medida em pessoas, com a meta de 0 (zero) pessoas atendidas no ano de 2022, de 1 (uma) pessoa atendida no ano de 2023, no valor de zero reais, de 1 (uma) pessoa atendida no ano de 2024, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e de 1 (uma) pessoa atendida no ano de 2025 no valor de zero reais (art. 4º).



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Por fim, estabelece que o crédito adicional especial terá vigência até 31/12/2024 (art. 5º), entrando em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

5. Em sua mensagem, o autor, manifesta que o projeto de lei propõe criar dotações de despesas que não foram previstas no orçamento, sendo que os recursos são oriundos do Ministério da Saúde e são voltados às despesas de custeio dos serviços de atenção especializadas à saúde, precisamente à manutenção do CAPS, pagamento de aluguel, diárias de servidores e pagamento de psicólogos pelo CISOP. Acompanha a mensagem cópia da Portaria GM/MS nº 2.740, de 26 de dezembro de 2023. É o relatório.

### **Dos requisitos formais.**

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.151, de 22 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), à Lei Municipal nº 1.199, de 12 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 sem a apresentação da cópia das normas citadas, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno, contudo em sua mensagem faz referência à Portaria GM/MS nº 2.740, de 26 de dezembro de 2023 e junta a cópia do ato normativo.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

10. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

### **Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**



## Câmara Municipal de Corbélia

### Assessoria Jurídica

11. A presente proposição versa de matéria orçamentária que pretende autorização para abertura de crédito especial, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso IV do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.

### **Da materialidade da proposição.**

15. A proposição trata de inclusão, no orçamento vigente do Município, de recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte 1494, com a consequente inclusão no planejamento da execução orçamentária o atendimento de 1 (uma) pessoa por ano, que conforme justificativa do autor são voltados às despesas de custeio dos serviços de atenção especializadas à saúde, precisamente à manutenção do CAPS, pagamento de aluguel, diárias de servidores e pagamento de psicólogos pelo CISOP.

16. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, normal da qual temos os seguintes excertos do Título V Dos Créditos Adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



## Câmara Municipal de Corbélia

### Assessoria Jurídica

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

17. Do cotejo do dossier com a legislação, observa-se que as dotações para as despesas citadas serão reforçadas, em razão de não terem sido computadas quando da elaboração do orçamento, nos termos do Art. 40 citado, lançando mão de crédito adicional especial, nos termos do inciso II do Art. 41 acima, a ser autorizado pela legislação decorrente da eventual aprovação da proposição por esta Casa de Leis, nos termos do Art. 42 acima citado.

O autor aponta como recursos disponíveis os resultantes do excesso de arrecadação da fonte 1494, citados no Art. 2º da proposição, conforme inciso II do §1º do Art. 43 acima citados.

A vigência do crédito adicional proposto está adstrita à vigência do corrente exercício, conforme dispõe o *caput* do Art. 1º e Art. 5º da proposição, conforme estabelecido no Art. 45 citado.

Por fim, os créditos adicionais são todos da espécie especial, indicam os valores e estão classificados quanto às despesas, conforme Art. 46 citado, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

18. Se destaca no Art. 3º e no Art. 4º da proposição, o estabelecimento da meta física de apenas 1 (uma) pessoa atendida com os recursos que se pretende incluir no orçamento, sugere-se o esclarecimento junto ao autor quanto correção da grafia da meta informada na proposição para posterior deliberação da matéria.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

### Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de março de 2024.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485